



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE - ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO  
atgassessoriajuridica@gmail.com

Processo: 47601096  
Nome: Aciat Comercial Ltda-Me  
Assunto: Recurso



## PARECER Nº. 288/2012

Trata-se de processo encaminhado pela Divisão de Compras e Contratação de Serviços - Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Despacho nº. 077/2012/DVCCS, para análise e emissão de parecer quanto ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 016/2012, objeto do presente processo, protocolizado pela empresa **Aciat Comercial Ltda – ME**, doravante denominada apenas a impugnante, tendo em vista o posicionamento feito pela Divisão de Material e Patrimônio, fls. 14 à 21 dos autos.

Segundo o que foi exposto pela Divisão de Material e Patrimônio, a impugnante não satisfeita com o julgamento do procedimento licitatório do qual fez parte, qual seja, Pregão Eletrônico nº. 016/2012, interpôs recurso de impugnação alegando que as especificações constantes no Lote IV, item I – Cadeira fixa com assento e encosto em polipropileno; Lote V, item I – Carteira escolar para adultos e Lote IX, item I - Modulo carteira escolar apresentam detalhamentos que comprometem a disputa do certame por estarem direcionados e favorecerem apenas uma marca no mercado.

Eis, em síntese, o relatório. Passamos à realização da solicitada verificação meritória.

Destarte, considerando que a abertura do certame estava marcada para o dia 09/02/2012, as impugnações deveriam ser recebidas, nesse caso até o dia 07/02/2012, já que para o licitante interessado, o prazo



limite de apresentação está fixado em até dois dias úteis que antecedem a abertura do certame. Como bem atesta a Lei 8.666/93, Artigo 41, § 2º, *in verbis* :

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)**

À luz desse critério, a impugnante. apresentou seu recurso impugnatório no dia 10/02/2012, protocolado sob o nº. 47601096, em um prazo posterior ao que é estabelecido na lei citada acima.

De acordo com a legislação em vigor, a Lei nº. 8.666/93, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo sobre a licitação, devendo ser interpostos no prazo de até dois dias úteis, contando da data da publicação dos atos finais do certame licitatório.

No mesmo sentido, é o entendimento do Decreto Municipal nº. 2968, de 17 de dezembro de 2008. Senão vejamos:

Art. 12 – Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias antes da data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º – Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.



É cediço informar ainda que a impugnante não atentou ao aviso publicado no site eletrônico da Prefeitura, fls. 14 dos respectivos autos, em que houve um aviso de adiamento de licitação, ficando adiado *SINE DIE*, motivado pelos interesse da Administração Pública. Diante da suspensão do instrumento convocatório, não há como se questionar a impugnação do Edital em questão.

Além da já supracitada legislação, o Edital do Procedimento Licitatório, também prevê o prazo de cinco dias úteis para recorrer do julgamento das propostas, e se esse interregno não for respeitado o recurso não será conhecido.

**13.4** – O recurso será interposto por escrito no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, devendo ser dirigido à autoridade superior, e protocolizado na sede da **COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO**, no endereço descrito no item **18.6**, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h.

(...)

**13.8** – Os recursos preclusos ou intempestivos não serão conhecidos.

A Lei n°. 9784, de 29 de janeiro de 1993, que regula o Processo Administrativo, dispõe ainda que:

**Art. 63.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

Portanto, por todos os dispositivos legais descritos, não resta qualquer dúvida que a recurso apresentada pela impugnante não deve ser

conhecido, por não ter sido interposto de forma tempestiva, como já estipulado no Edital do Procedimento Licitatório.



Assim, por todo o exposto, entende essa Assessoria ser improcedente as alegações da empresa impugnante, ratificando a manifestação proferida pela Divisão de Material e Patrimônio.

Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação final quanto ao caso em apreço, e após à Secretaria Municipal de Compras e Licitações para as demais providências.

É o Parecer, *sub censura*.

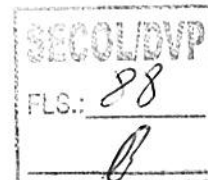
**Assessoria Técnica e de Gestão**, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2012.

**Feliciano Rodrigues Alves**  
Apoio Técnico Jurídico

**Anderson Gonçalves da Silva**  
Chefe da Assessoria Técnica e de Gestão/Assessoria Jurídica  
OAB-GO 31.973

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO: 47601096 de 10/02/2011  
NOME: ACIAT COMERCIAL LTDA-ME.  
ASSUNTO: RECURSO



**D I L I G Ê N C I A** nº 1346/2012 - PAA

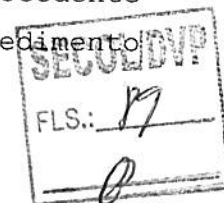
Os autos foram enviados a esta Especializada para análise, conforme DESPACHO nº 7004/2012 (fl. 27).

Ao analisarmos vimos que, o processo em epígrafe, conforme pronunciamento da Secretaria Municipal de Compras e Licitações-SECOL, uma vez que, da vistas à Secretaria Municipal de Educação-SME, através do Despacho nº 010-ATJUR (fl. 12), em que pese a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2012 - Sistema de Registro de Preços - Processo nº. 46456068/2011.

Considerando a manifestação do Chefe da /Diviso de Material e Patrimônio-SME (fls. 14/21), referente à Impugnação apresentada pela empresa ACIAT COMERCIAL LTDA-ME, ao qual, em virtude do princípio da transparência e da supremacia do interesse público, ressalta a inexistência de fundamento para qualquer alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório pela intempestividade da mesma, visto que, o Edital fora suspenso no dia 01/02 e a impugnação protocolizada sob o nº. 47601096 no dia 10/02/2012.


**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

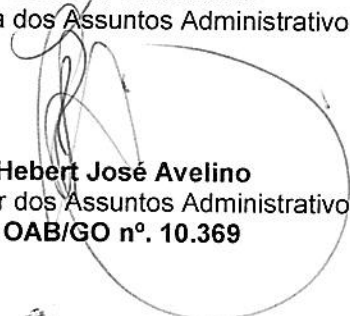
Insta observar que, a Assessoria Técnica e de Gestão-SME, em seu PARECER n°. 288/2012 (fls. 23/26), com o qual comungamos integralmente, entende não haver questionamento por ser improcedente as alegações da impugnante, diante da suspensão do procedimento licitatório.



Destarte, em face à ordem, retornem-se os autos à origem para as devidas providências que o caso requer.

**Procuradoria dos Assuntos Administrativos**, aos 21 dias do mês de setembro de 2012.

  
**Rosinata O. Santana**  
Assessora dos Assuntos Administrativos.

  
**Hebert José Avelino**  
Procurador dos Assuntos Administrativos.  
**OAB/GO n°. 10.369**